

DIREITO  
PÚBLICO

## SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS E DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

No passado dia 6 de março, foi publicada a Lei n.º 12/2014 que procedeu à **segunda alteração ao regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Comece-se por referir que o diploma alterado passou a referir, expressamente, no seu artigo 4.º, que **é obrigatória para os utilizadores a ligação aos sistemas municipais respetivos**, sendo considerado como “utilizador”, para este efeito, qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, cujo local de consumo se situe no âmbito territorial do sistema. Esta obrigação de ligação não se verifica, contudo, “quando razões ponderosas de interesse público o justifiquem, reconhecidas por deliberação da câmara municipal”.

De entre as **alterações em matéria tarifária**, é de referir a introdução do artigo 11.º-A, segundo o qual a definição das tarifas dos serviços municipais obedece às regras definidas nos *regulamentos tarifários* aprovados pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) para os serviços em alta e para os serviços aos utilizadores finais, sendo sujeitas a atualizações anuais que entram em vigor a 1 de janeiro de cada ano. Os referidos *regulamentos tarifários* encontram-se regulados nos novos estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, igualmente publicada no passado dia 6 de março.

No que se refere à atuação da ERSAR perante possíveis **incumprimentos em matéria tarifária**, é de referir a revogação dos n.ºs 10 e 11 do artigo 11.º e a introdução do artigo 11.º-B. Nos termos desta nova disposição, quando, com base na informação disponível, a ERSAR considere que existem indícios de que as tarifas aprovadas “não cumprem a legislação e regulamentação aplicáveis”, inicia-se um procedimento que pode conduzir à emissão de uma **instrução vinculativa com indicação dos valores a praticar e**, no caso de serviços geridos por contrato, à determinação sobre se existe necessidade de o rever. É ainda de sublinhar que, decorrido o prazo de 30 dias após a emissão da referida *instrução vinculativa*, sem que as tarifas tenham sido adaptadas nos termos indicados pela ERSAR, as mesmas são fixadas pela entidade reguladora e comunicadas às entidades gestoras e às entidades titulares dos serviços.

De entre as **normas introduzidas em matéria de faturação**, salienta-se o seguinte:

- As entidades gestoras devem emitir **faturas detalhadas** aos utilizadores finais que incluam a decomposição das componentes de custo que integram o serviço prestado a tais utilizadores, seja de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais ou de gestão de resíduos urbanos. Esta obrigação de decomposição abrange apenas os principais custos agregados, designadamente, no caso de sistemas vinculados a sistemas

*A definição das tarifas dos serviços municipais obedece às regras definidas nos regulamentos tarifários aprovados pela ERSAR para os serviços em alta e para os serviços aos utilizadores finais*

*Constitui contraordenação, punível com coima de € 200.000,00 a € 2.500.000,00, a aplicação de tarifas diferentes das fixadas, em caso de incumprimento do regulamento tarifário, pela entidade reguladora*

multimunicipais ou intermunicipais, incluindo os geridos através de parcerias públicas, a componente relativa aos serviços prestados pela entidade gestora destes.

- É fixada uma **percentagem do produto da cobrança de cada fatura** emitida pela entidade gestora do sistema municipal a afetar ao pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora do sistema multimunicipal ou intermunicipal. O valor apurado nesses termos deve ser transferido até ao final do mês da respetiva cobrança, não podendo ser utilizado para qualquer outro fim (regra que não se aplica no caso de a entidade gestora do sistema municipal já ter efetuado o pagamento dos valores devidos à entidade gestora do sistema multimunicipal ou intermunicipal nem na parte que os exceda).
- As **entidades gestoras dos sistemas municipais devem remeter**, no final de cada mês, às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais ou dos sistemas intermunicipais a que se encontrem vinculadas, **informação sobre os montantes cobrados aos utilizadores finais no mês imediatamente anterior**, sob pena de estas entidades poderem recorrer, sem necessidade de pedido prévio, a um processo (judicial) de intimação. Note-se também que os documentos informativos são título suficiente para a cobrança coerciva por parte das entidades gestoras dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais, aplicando-se o processo (judicial) de *execução para pagamento de quantia certa*.

A finalizar, e no que se refere ao regime sancionatório, é de assinalar um aumento significativo das coimas aplicáveis a uma série de contraordenações praticadas por pessoas coletivas. Merece, contudo, particular destaque o disposto no (novo) n.º 3 do artigo 72.º, nos termos do qual constitui contraordenação, punível com **coima de € 200.000,00 a € 2.500.000,00, a aplicação de tarifas diferentes das fixadas**, em caso de incumprimento do regulamento tarifário, **pela entidade reguladora**.

A Lei n.º 12/2014 entrou em vigor no passado dia 11 de março.

Contacto  
Pedro Costa Gonçalves | pgon@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE  
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

*Procurando responder às necessidades crescentes dos seus clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
Tel.: +351 213 817 400  
Fax: +351 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)  
Angola Legal Circle Advogados

#### PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2  
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto  
Tel.: +351 226 166 950  
Fax: +351 226 163 810  
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)  
Mozambique Legal Circle Advogados

#### MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1º, Sala 113  
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal  
Tel.: +351 291 200 040  
Fax: +351 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)  
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

**LexMundi**  
World Ready

www.mlgts.pt